



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076604-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CRISTAIS MARANATHA LTDA,, MARIA CAROLINA GASPARINI FIGUEIREDO COSTA, MATEUS ALEXANDRE GONCALVES,, DANILO ROSSANESE e TALITA MARIA GONCALVES ROSSANESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2076604-94.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Cristais Maranatha Ltda EPP e outros

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto n. 4.622

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere penhora de valores em VGBL e determina a antecipação das despesas processuais para diligência requerida e novo demonstrativo de débito. Insurgência do exequente. Desacolhimento. 1. O STJ firmou entendimento de que o limite de 40 salários mínimos para penhora pelo Sisbajud, antes restrito à poupança, pode ser aplicado a contas correntes e investimentos, desde que configurada a destinação dos valores à subsistência do devedor (REsp 1.660.671 e 1.677.144). Por seu turno, valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais à pessoa natural; são, portanto, impenhoráveis. Montante bloqueado inferior a esse valor e não atingiria sequer 1% da execução. 2. A parte que promove a execução deve adiantar despesas processuais para a realização das diligências e apresentar planilha atualizada. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco do Brasil S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Cristais Maranatha Ltda EPP e outros*, contra decisão a fls. 434-435 **que indefere penhora de valores em VGBL e determina a antecipação das despesas processuais para diligência requerida e novo demonstrativo de débito**, nestes termos:

VISTOS.

Fls. 433: Indefiro, ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC.

(...)

Ouçá-se novamente a parte exequente, devendo esclarecer se insiste na análise do pedido feito em peça sigilosa (protocolo WRPR.23.7045443-4), devendo, em caso positivo, antecipar as despesas do ato, bem como apresentar cálculo atualizado do débito.

Int.

O agravante alega ser credor do débito de R\$ 635.554,78 e que requereu a penhora dos R\$ 6.334,50 existentes em VGBL da agravada Talita. Sustenta que a decisão que indeferiu o pedido se baseia na presunção genérica de que todos os planos de previdência privada possuem natureza alimentar, sem examinar sua real finalidade. Argumenta que muitos desses planos funcionam como instrumentos de investimento e acumulação patrimonial, equiparáveis a fundos financeiros, sendo indevida a aplicação automática da regra de impenhorabilidade prevista no CPC. Defende que a exclusão da penhora sem análise prévia compromete a efetividade da execução e viola o art. 797 do CPC. Assim, requer a reforma da decisão para autorizar a penhora de valores de previdência privada que não tenham caráter alimentar, afastar a exigência de antecipação de despesas processuais e de novo demonstrativo de débito, garantindo o regular prosseguimento da execução. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 18). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-

se desnecessária, por ausência de prejuízo.

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo Sisbajud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, *desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor* (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Outrossim, este Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis. Nesse contexto, o bloqueio realizado em plano VGBL da agravada foi de R\$ 6.334,50, tendo o débito exequendo o valor de R\$ 635.554,78. Portanto, é inferior aos mencionados 5 salários mínimos, considerados essenciais e impenhoráveis, além de ser inútil à execução, dado que não corresponde sequer a 1% dela.

Quanto à determinação para adiantamento das despesas processuais para a realização da diligência requerida nas peças sigilosas, mencionadas na decisão agravada, tais atos dependem de custos que devem ser adiantados pela parte que promove a execução. Além disso, quanto à determinação para apresentação de planilha atualizada, também não há o que reformar, dado que a última apresentada foi em 2019.

Preceitua o art. 82 *caput* do CPC: "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifei).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR